



Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO
Jataí - GO

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado por Antônio Fernandes Lima, no qual pleiteia a decretação da perda do mandato do vereador Carlos Henrique Miranda, de ofício, pela mesa diretora da Câmara, alegando que a mudança do domicílio eleitoral por parte do Parlamentar se enquadra na previsão do art. 34, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Notificado, o vereador Carlos Henrique Miranda, se manifestou nos autos pugnando pela improcedência do pedido formulado pelo suplente de vereador Antônio Lima.

Instada a se manifestar a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal emitiu o parecer nº 018/2020, cujas razões jurídicas passo a transcrever:

“Pela leitura do Art. 34 da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 55, do Regimento Interno da Câmara, tem-se as seguintes regras: é obrigação do vereador residir no município, e, que perderá o mandato o vereador que fixar residência fora do município.

Todavia, o que significa fixar residência fora do município?

Para o requerente a alteração do domicílio eleitoral é sinônimo de fixar residência fora do município.

Há uma confusão entre os conceitos jurídicos de domicílio eleitoral e residência, e para solução da pretensão, mister esclarecê-los:

Domicílio é o lugar onde a pessoa natural estabelece a sua residência com ânimo definitivo – Art. 70 do Código Civil.

Residência é o local onde a pessoa mora com intuito permanente, que pode coincidir com o domicílio legal, refere-se a fixação de um vínculo do agente com o território composto com um ânimo de ali manter relações dos mais diversos tipos.

Saliento que o Código Civil, em seu art. 71, menciona que o agente pode manter diversas residências:

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas. (Grifei)

Conforme a legislação civil, é totalmente possível que o vereador, como qualquer outra pessoa natural, mantenha mais de uma residência, devendo ser entre elas, uma no território da localidade na qual exerce o mandato, conforme legislação local.

As normas devem ser interpretadas de forma sistemática, considerando todo o ordenamento jurídico, assim, podemos afirmar que a interpretação mais razoável é que o vereador está impedido de deixar de ter residência na municipalidade em que exerce o mandato, não de possuir outras residências.



Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO
Jataí - GO

Domicílio eleitoral – é o lugar de residência ou moradia do requerente à inscrição eleitoral, de acordo com o parágrafo único do artigo 42 do Código Eleitoral – Lei 4.737/65, in verbis:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, **verificado ter o alistando mais de uma**, considerar-se-á domicílio qualquer delas. (Grifei)

Segundo a jurisprudência do TSE, domicílio eleitoral é o lugar onde o interessado tem vínculos políticos, sociais, patrimoniais e de negócios, podemos verificar que o conceito de domicílio eleitoral recebe uma interpretação mais ampla pelo Tribunal Superior Eleitoral, que o conceito do Direito Civil, admitindo-se que o conceito envolve também o vínculo político, familiar, afetivo, profissional, patrimonial ou comunitário do eleitor com a localidade onde pretende exercer o direito de voto, como assentado na jurisprudência a seguir:

Ac-TSE, 4.10.2018, no RO nº 060238825 e, 8.4.2014, no REspe nº 8551: **o conceito de domicílio eleitoral pode ser demonstrado não só pela residência com ânimo definitivo, mas também pela constituição de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.**

A mudança de domicílio eleitoral não implica necessariamente a mudança da residência.

O vereador Carlos Miranda informa sua residência atual na cidade de Jataí.

Assim não está configurado o descumprimento do seu dever de residir no município de Jataí pelo fato de sua mudança de domicílio eleitoral, vez que este é mais abrangente e não está ligado apenas ao critério da residência.

Não há restrições na Constituição e na Lei Complementar nº 64/90 à plena elegibilidade de atuais parlamentares, nem previsão de desincompatibilização, a não ser quando “nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo titular do Poder Executivo” (Res.-TSE nº 19.537/DF).

Por isso, os titulares de cargos legislativos podem permanecer no exercício de seus mandatos e concorrerem a qualquer um dos cargos em disputa nas eleições, atendidas as condições de elegibilidade:

“I – O senador por um estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último. [...] IV – Não é da Justiça Eleitoral – segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal – decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação: não cabe, assim, conhecer da consulta a respeito de ser ou não causa da perda do mandato de senador por um estado a transferência do domicílio eleitoral para outro.” (Res. nº 20.864, de 11.9.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)



Câmara Municipal

PODER LEGISLATIVO
Jataí - GO

As condições de elegibilidade estão expressamente previstas no art. 14, § 3º da Constituição Federal, e dentre elas o domicílio eleitoral na circunscrição.

O domicílio eleitoral na circunscrição do pleito é condição de elegibilidade naquela localidade, mas não é motivo para a cassação do mandato onde o parlamentar também possui residência, vez que os institutos não se excluem.

Por essa razão, opino pelo não atendimento ao pedido formulado pelo suplente de vereador Antônio Fernandes Lima.”

Após, os autos retornaram a esta presidência para decisão.

É o relatório, decidido.

Acato integralmente o Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa desta casa, e adoto como razões de decidir.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de decretação da perda do mandato do vereador Carlos Henrique Miranda.

Jataí, 25 de junho de 2020.

Kátia Carvalho
Presidente